



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PFN

**Processo nº** : 11128.000655/00-96  
**Recurso nº** : 124.869  
**Acórdão nº** : 301-33.563  
**Sessão de** : 24 de janeiro de 2007  
**Recorrente** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B<sub>2</sub> (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II (SP), que, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 2 a 6, no valor de R\$ 5.999,90, referente à exigência do Imposto de Importação incidente na importação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro na adição nº 3 (3.700 kg) da Declaração de Importação nº 00/0005355-9, registrada em 4/1/2000 na Alfândega do Porto de Santos, descrita pelo importador como "*Vitamina B2 (Riboflavina) Rovimix B2 80 SD, uso: animal, qualidade: industrial, aplicação: alimentação animal*" e pelo mesmo classificada no código NCM 2936.23.10, ao qual corresponde a alíquota de 5% na TEC.

A exigência fiscal deveu-se ao fato de que o laudo de análises fornecido pelo Laboratório Nacional de Análises (Labana), em resposta aos quesitos formulados pela fiscalização aduaneira, concluiu que a mercadoria se trata de "*Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo, na forma de pó*", do que decorreu ter a fiscalização desclassificado o produto para o código TEC 2309.90.90, com alíquota de 11%, por considerá-lo uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal. Em razão de a mercadoria ter sido corretamente descrita, não foi imposta a penalidade de ofício, conforme orientação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97, tendo sido exigida apenas a multa moratória de 20% prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Em sua impugnação a importadora alegou:

- que o laudo não indica a presença de matéria protéica, fosfato e carbonato, o que não habilita a classificação do produto como preparação da posição 2309, porque lhe faltam substâncias que assegurem a boa assimilação pelo organismo animal dos elementos hidrocarbonatos, protéicos e minerais;

- que para ser preparação da posição 2309 deveria compreender não só as preparações forrageiras adicionais de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, o que não ocorre na espécie;

- que, muito ao contrário, excluem-se da posição 2309 as vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas pela adição de agentes anti-oxidantes ou anti-aglomerantes, desde que a quantidade das substâncias acrescentadas não modifique o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência a sua aplicação geral (NESH 2309, item "e");

2 /

Processo nº : 11128.000655/00-96  
Acórdão nº : 301-33.563

• que a Vitamina B<sub>2</sub> encontrada no laudo acrescida de excipiente por si só não pode ser considerada uma preparação da posição 2309, e sim uma substância de constituição química definida, geralmente complexa, proveniente de fontes exteriores indispensáveis ao funcionamento normal do homem ou dos animais, sem nenhum elemento nutritivo energético;

• que a Decisão Coana nº 11, de 21/1/99, determina que a vitamina B<sub>2</sub> adicionada de matéria inerte deve ser classificada no código 2936.23.10 da NCM, e que faltam ao produto em litígio elementos nutritivos, energéticos e funcionais, não detectados no laudo do Labana.

A decisão de primeira instância concluiu que as Notas Explicativas da posição 2936 não permitem que a mercadoria importada seja incluída nessa posição, e julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO Nº 479, de 27/3/2002 (fls. 71 a 77), cuja ementa dispõe:

*“Imposto de Importação - II*

*Classificação fiscal*

*O produto identificado pela análise laboratorial como uma preparação destinada à alimentação animal classifica-se corretamente no código 2309.90.90, por força das Notas Explicativas e da Regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.*

*Lançamento procedente.”*

A interessada recorre a fls. 80 a 84, da decisão de primeira instância, ratificando integralmente as razões apresentadas em sua impugnação e acrescentando que a decisão contestada confirma com base no próprio laudo do laboratório que o polissacarídeo nada mais é do que excipiente inerte, que a sua adição à vitamina está prevista nas notas do Capítulo 29 e a sua mistura não modifica a vitamina; que a vitamina B<sub>2</sub> encontrada no laudo técnico, acrescida de excipiente por si só não pode ser considerada uma preparação da posição 2309, por lhe faltar os elementos nutritivos, energéticos e funcionais desta caracterização (preparações alimentícias). Finaliza afirmando que a mesma linha de entendimentos foi adotada pela Decisão Coana nº 11/99, que não foi sequer mencionada ou levada em conta na Decisão, mas que esclarece que a vitamina B<sub>2</sub> adicionada de excipiente inerte tem o seu habitat na posição 2936.

Pela Resolução nº 301-01.241, de 12/5/2003 (fls. 95/99), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse providenciado laudo pelo Instituto Nacional de Tecnologia, de forma a serem respondidos os seguintes quesitos, relativamente ao produto “Rovimix B2 80 SD”, *verbis*:

*“1) Identificação, composição química com percentuais dos componentes, processo de fabricação e aplicação do produto.*

*2) Na hipótese de presença de polissacarídeo, explicar a sua natureza e sua origem: se sua existência deve-se à adição de produto no processo de fabricação (inclusive se é um excipiente e*

Processo nº : 11128.000655/00-96  
Acórdão nº : 301-33.563

*sua função) ou se surge do próprio processo de fabricação, decorrente de produto (matéria-prima) originariamente utilizado nesse processo.*

*3) Ainda na hipótese da presença de polissacarídeos, sua existência torna o produto uma preparação? E tem a finalidade de agir como um aglomerante para evitar o desprendimento de poeira (agente antipoeira) ou de atuar como um ingrediente na alimentação animal?*

*4) A existência de polissacarídeo modifica o caráter da riboflavina, de forma a restringir a sua aplicação geral? Se positiva a resposta, a partir de qual percentual acontece essa restrição?"*

O processo retorna a este Conselho com a juntada do Ofício nº 442/INT, de 12/9/2005, do Instituto Nacional de Tecnologia, do qual faz parte o Relatório Técnico nº 602 desse Instituto (fls. 123/132), onde foram respondidos os quesitos formulados por esta Câmara.

É o relatório.

*M*

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto denominado comercialmente "Rovimix B2 80 SD", importado pela recorrente e descrito e classificado pela mesma como "*Vitamina B2 (Riboflavina)*" do código NCM 2936.23.10. Já a fiscalização, com base em laudo do Labana que entendeu ser o produto uma "*Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo, na forma de pó*", não concordou com a classificação adotada pela interessada e entendeu que o produto deveria ser classificado no código 2309.90.90, como outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Dispondo sobre a posição 2309, que trata das "*PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS*", que foi adotada pelo autuante, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) estabelecem, *verbis*:

*"Excluem-se da presente posição:*

*(...)*

*e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36)."* (sublinhei)

De outra parte, o Capítulo 29, que dispõe sobre os "PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS" destaca em sua Nota 1, *verbis*:

*"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*(...)*

*c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*(...)*

u

Processo nº : 11128.000655/00-96  
Acórdão nº : 301-33.563

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;" (sublinhei)*

Verifica-se pelo extenso e detalhado Relatório Técnico do INT juntado aos autos, que o produto pode ser considerado como preparação composta por uma substância ativa (vitamina) e por um suporte orgânico, no caso, a dextrina. E que a vitamina B<sub>2</sub> obtida no processo de fabricação é dispersa em uma matriz de dextrina (polissacarídeo de baixo peso molecular), que pode ser considerado como um excipiente e que atua como agente adsorvente, tornando-se a matriz encapsulante da vitamina B<sub>2</sub> no processo *spray drying* de microencapsulação, de forma a conferir ao produto as características de excelente fluidez, diminuição de força eletrostática, baixa higroscopicidade, excelente miscibilidade, agente antipoeira, uniformidade e estabilidade.

Acrescenta esse relatório que a vitamina B<sub>2</sub> pode ser obtida por síntese química (96% de pureza) ou por fermentação (80%), e se apresenta sob forma de pó muito finamente dividida e parcialmente em forma de agulhas amarelas longas, e que ambas as formas são de difícil manuseio e apresentam pouca fluidez. A vitamina em forma de pó é propensa a formar poeiras, apresentando baixa densidade e captando facilmente carga eletrostática, resultando baixa fluidez e ocasionando grande dificuldade no seu processamento.

As informações carreadas aos autos demonstram que a presença dos polissacarídeos não altera a concentração de vitamina B<sub>2</sub> obtida no processo de fabricação. Apenas lhe confere propriedades interessantes, dentre elas a parcial granulação com adição desse aditivo aglomerante auxiliar, a fim de obter produtos com aceitáveis propriedades de fluidez e de compressão. Assim, a função da dextrina é servir de aditivo carreador adsorvente, na formação da parede de revestimento da vitamina, no processo de microencapsulação, conferindo ao produto as propriedades citadas.

Com isso, a presença do polissacarídeo não altera a aplicação em nutrição animal do produto; apenas qualifica as suas propriedades. Na situação em exame fica afastada a hipótese de restrição à aplicação geral, que poderia ser cogitada em decorrência da resposta 4 do laudo, visto ser mantido o teor de concentração de 80% de riboflavina obtido no processo de fermentação.

As NESH acima transcritas são claras no sentido de que as vitaminas - de constituição química definida ou não - classificam-se na posição 2936, desde que as substâncias acrescentadas não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (exclusões da posição 2309).

Processo nº : 11128.000655/00-96  
Acórdão nº : 301-33.563

E as NESH também estabelecem a permanência no Capítulo 29 de produtos da posição 2936, bem como dos que tenham sido objeto de adição de substância antipoeira, para facilitar sua identificação ou por razões de segurança, não os tornando aptos para uso específico de preferência a sua aplicação geral (Nota 1, "c" e "g", do Capítulo 29).

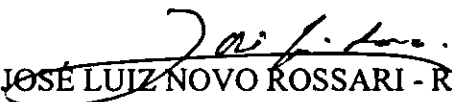
Finalmente, a própria Nota 1 do Capítulo 23 da NESH estabelece que a inclusão na posição 2309, referente aos produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, é cabível somente se tais produtos não estiverem especificados nem compreendidos em outras posições. No caso, a vitamina B<sub>2</sub> (riboflavina) está nominalmente especificada em outra posição.

Cumpre ressaltar que produtos de mesmas características e mesmo teor de concentração de riboflavina já foram objeto de exame por parte da Coana/SRF, por meio da Decisão Coana nº 11, de 21/6/99 (fls. 39/44), do que resultou a classificação no código 2936.23.10 dos produtos "Microvit B2 Supra 80" (que inclusive foi citado no laudo do INT como exemplo de vitamina B2 obtida por fermentação) e "Lutavit B2 SG 80".

Tendo em vista que o produto é insumo para a produção de pré-misturas e que o agente antipoeira adicionado não modifica o caráter da vitamina, preservando a sua aplicação geral, e considerando que a vitamina B<sub>2</sub> (riboflavina) está especificamente nominada no código 2936.23.10 da NCM, concluo, com base nas RGI 1ª e 6ª e RGC-1, que o produto objeto de lide deve ser classificado nesse código, o mesmo utilizado pela recorrente no despacho aduaneiro de importação.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator